



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.004096/2008-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.355 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2023
Recorrente ANTÔNIO JOSÉ SERRANO BERNABE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, apenas as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas com a efetividade dos serviços prestados, mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 0306, em que lhe é exigido imposto de renda pessoa física, ano-calendário de 2006, no valor de R\$4.920,34, acrescidos de juros e multa de ofício de 75%.

O crédito tributário ora impugnado resultou da revisão fiscal da Declaração de Ajuste Anual – DAA do período, em que, conforme consta no demonstrativo denominado “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, integrante da Notificação Fiscal (fl.04), a fiscalização glosou R\$17.892,12 do valor das despesas médicas deduzidas na DAA para a apuração da base de cálculo do IRPF, vez que as considerou indevidas pelos motivos que seguem, *in verbis*:

Bradesco (Gisele Chimenti Bernabé)	R\$ 4.895,12
Algo Machicao Aranibar	R\$ 13.000,00 (glosado por falta de identificação do beneficiário do serviço prestado)

Cientificado do lançamento do crédito tributário, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02, acompanhada de documentos, alegando, em síntese, o seguinte:

- concorda com a glosa do Seguro Bradesco, no valor de R\$4.895,12, relativo à parcela de sua esposa, que apresentou declaração própria;
- a despesa médica de R\$13.000,00 ocorreu de fato, conforme provas complementares que apresenta.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PARTE DA GLOSA DE DESPESA MÉDICA

Considera-se não-impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda expressamente, cujo crédito tributário, definitivo, é de exigência imediata.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO

Mantém-se a glosa da dedução das despesas médicas quando estas não forem comprovadas através de documentos constituídos em consonância com a legislação.

Ciente do acórdão da DRJ em 14/06/2013, o(a) contribuinte, em 04/07/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos anexos ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A glosa foi mantida no julgado recorrido sob a seguinte fundamentação:

As regras para esta dedução na base de cálculo do IRPF estão previstas no artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995: restringem-se àquelas pagas pelo contribuinte, que se refiram ao tratamento dele próprio e/ou seus dependentes e cujos

comprovantes contenham as informações discriminadas no inciso III do parágrafo 2º do referido artigo.

Saliente-se que os fatos que ensejam dedução da base de cálculo do imposto devem ser devidamente comprovados com elementos que não deixem margem a dúvida quanto existência do direito do contribuinte. As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Assim prevê a Lei nº 9.250/1995:

Art. 8º *A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas*

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Observe a impugnante que o inc. II do § 2º do art. 8º da Lei 9.250/1995 acima transcrito restringe a dedução em foco às despesas dele próprio e/ou seus dependentes. A falta da identificação do beneficiário no recibo de fl. 11, emitido por Aldo Machicao Aranibar, impossibilita a necessária comprovação de que o serviço foi prestado ao contribuinte ou a algum seu dependente passível de dedução, fato que motivou o lançamento fiscal.

Na impugnação, o defendente apresentou a declaração de fl. 10, em que o profissional acima citado informa que recebeu deste R\$13.000,00 pelos tratamentos odontológicos do mesmo e de seus filhos, Lucas, Jéssica e Pedro, ocorridos em 2007. Ocorre que o crédito tributário ora em lide refere-se a glosa de despesas médicas ocorridas em 2006 e declaradas na DAA do exercício 2007. o caput do art, 8º da Lei 9.250/95, estabelece claramente que as deduções restringem-se a despesas ocorridas no ano-calendário da declaração de ajuste.

Assim sendo, mantém-se a glosa.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte anexou declaração emitida pelo profissional, suprindo todas as deficiências apontadas, motivo pelo qual a dedução deve ser reestabelecida.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny